[redacted]

SAAE
Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sobral

Autarquia Municipal criada pela Lei nº 088/61
Praça Doutor Monte, 563 - Centro - Sobral-CE
CNPJ: 07.817.778/0001-37 / CGF: 06.266.437-9
Internet: www.saaesobral.com.br
DISQUE SAAE: 0800 2830 195

Inscrição	Localização	Mês/Faturamento
48997-9	0000110028	05/2017

Identificação do Consumidor

FRANCISCO JUNIOR MELO
RUA BALBINO, 344, ALTOS,
PARQUE SILVANA
CEP: 62000100
SOBRAL-CE

Classe: PAR A/E: 0
Tarifa: RES Economias: 1
Agente: 0000110028

Hidrômetro: A05F311930 Data Instalação: 04/11/2005

DADOS CONSUMO

Data Leitura Anterior	Leitura Anterior
20/04/2017	904
Data Leitura Atual	**Leitura Atual**
20/05/2017	908
Dias de Consumo	**Consumo**
30	4

Média: 2

ÚLTIMOS CONSUMOS

Mês /Fat.	Consumo	Ocorr.
04/2017	5	0
03/2017	0	0
02/2017	3	0
01/2017	3	0
12/2016	1	0
11/2016	0	0

Ocorrência: LEITURA NORMAL

COMUNICADO

O SAAE agradece pela sua pontualidade.

SERVIÇOS E TARIFAS

Cód.	Descrição	N.P.	Valor (R$)
1	AGUA		13,50
2	ESGOTO		9,45
997	TSHCL (TAXA PMS-LEI 0		2,70

VENCIMENTO	TOTAL (R$)
03/06/2017	25,65

Multa	Valor	Juros Diários
2,00%	0,00	0,03

PARÂMETROS DA ÁGUA DISTRIBUÍDA

Reservatório: E.T.A. Data: 05/03/17

Parâmetros	Cor	pH	Cloro	Turbidez	Flúor	Coli. Totais
Padrão	até 15 UH	6,0 a 9,5	até 5,0	até 5UT	até 1,5 mgl	Ausente
Obtidos	10.0	7.4	3.0	1.6	0.6	0.0

CONSUMIDOR

AUTENTICAÇÃO
Autentico para os devidos efeitos, a presente fotocópia, que é reprodução fiel do documento original que me foi Apresentado. Dou fé.
Testemunho _____ da verdade.
22 JUN. 2017 Sobral - CE
ANTONIO MAURICIO DE CARVALHO - TABELIÃO
THALES GUIMARAES DE CARVALHO - SUBSTITUTO
MARIA APARECIDA DE CASTRO - ESC. AUT.
RAIMUNDO NONATO ALVES GOMES - ESC. AUT.
LARIZA MELO DE SOUSA - ESC. AUT.
MARIA DE FATIMA LIMA DO NASCIMENTO - ESC. AUT.
VALIDO(A) SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE.

056

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME: AUDISIO DE ALMEIDA AGUIAR

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF: 2007031006785 SSP CE

CPF: 107.492.333-20 — DATA NASCIMENTO: 25/08/1958

FILIAÇÃO: OSVALDO JORGE DE AGUIAR / ABIGAIL DE ALMEIDA AGUIAR

PERMISSÃO — ACC — CAT.HAB.: AB

Nº REGISTRO: 03027205898 — VALIDADE: 10/01/2019 — 1ª HABILITAÇÃO: 04/12/1976

882466449

OBSERVAÇÕES: A ;

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: SOBRAL, CE — DATA EMISSÃO: 13/01/2014

IGOR VASCONCELOS PONTE
ASSINATURA DO EMISSOR

44034199547
CE139795804

DETRAN - CE (CEARÁ)

Cartório Modesto de Carvalho
4º OFÍCIO NOTAS E REGISTRO
Rua Cel. Joaquim Ribeiro, Nº 467 - Centro
CEP:62.011-020 - Sobral - CE - ☎ (88) 3613.1595
E-mail:c4oficio@hotmail.com

AUTENTICAÇÃO
Autentico para os devidos efeitos, a presente fotocópia, que é reprodução fiel do documento original que me foi Apresentado. Dou fé.
Em Testemunho ____________ da verdade.
23 FEV. 2017 — Sobral - CE

ANTÔNIO MAURÍCIO DE CARVALHO - TABELIÃO
THALES GUIMARÃES DE CARVALHO - SUBSTITUTO
MARIA APARECIDA DE CASTRO - ESC. AUT.
RAIMUNDO NONATO ALVES GOMES - ESC. AUT.
LARIZA MELO DE SOUSA - ESC. AUT.
MARIA DE FÁTIMA LIMA DO NASCIMENTO - ESC. AUT.
VÁLIDO(A) SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE.

SELO DE AUTENTICIDADE — AFR 03 — AUTENTICAÇÃO — Nº HE437.756

SELO DE AUTENTICIDADE — BYY 03 — AUTENTICAÇÃO — Nº GK475.661 — 27 MAIO 2015 — Sobral - CE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO MILTON BARBOSA DE SOUSA

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
REGISTRO GERAL 2007031006785 — DATA DE EXPEDIÇÃO 8/2/2007
NOME AUDISIO DE ALMEIDA AGUIAR
FILIAÇÃO OSVALDO JORGE DE AGUIAR E ABIGAIL DE ALMEIDA AGUIAR
NATURALIDADE CARIRE-CE — DATA DE NASCIMENTO 25/8/1958
DOC. ORIGEM CERT. CASAM. 229 L B-1 F 232 SOBRAL-CE
CPF 10749233320 ID ANT 785134

Cadastro de Pessoas Físicas
Número de Inscrição 107.492.333-20
Nome AUDISIO DE ALMEIDA AGUIAR

Cartão de uso pessoal e intransferível.
Deve ser apresentado junto com um documento de identidade.

Nº DO CLIENTE

4712778-3

Para agilizar seu atendimento, utilize o nº acima sempre que entrar em contato conosco

A Tarifa Social de Energia Elétrica foi criada pela Lei nº 10.438 de 26 de abril de 2002

Companhia Energética do Ceará
Rua Padre Valdevino, 160
CEP 60135 040 | Fortaleza CE
CNPJ 07047251/0001-70 | CGF 06 105.848-3

Coelce agora é enel

CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA GRUPO B | SÉRIE B-4 | Nº 466765226

Rota 15 32000 20 039000 - 2 **Data de Emissão** 18/02/2017

Nome AUDISIO DE ALMEIDA AGUIAR

End. Postal AV DOM JOSE 02280 AP 102 BL B - SOBRAL - 62100000

Medidor 3184644 **Poste** 0000 0000

Classe 01-RESIDENCIAL MONOFASICO **Fator de Potência** 0,00

RG / CPF / CNPJ 107492333-20 **CGF**

Nome do Responsável

DATAS

Mês de Referência	Data da Apresentação	Previsão Próxima Leitura
Fev/2017	18/02/2017	22/03/2017

ICMS

Base de Cálculo (R$)	Alíquota	Valor do Imposto
122,70	27,00%	33,12

ÁREA RESERVADA AO CONTROLE FISCAL

3B6C.6E02.792A.5A45.FA17.2945.A37A.B424

INDIC. DE QUALIDADE DO FORNECIMENTO

Veja a legenda no verso desta conta.

Conjunto SOBRAL I

Mês Dez/2016 EUSP 50,45

DICRI 0,00 P

	Padrão Individual			Apuração Individual		
	Mensal	Trim.	Anual	Mensal	Trim.	Anual
DIC	5,19	10,38	20,77	0,00	0,00	0,00
FIC	3,30	6,60	13,20	0,00	0,00	0,00
DMIC	2,94			0,00		

INFORMAÇÕES SOBRE O FATURAMENTO DO CONSUMO

Leit. Atual	Leit. Anterior	Const.	Consumo (kWh)	Cons. Incl.	Cons. Fat.	Tarifa (R$/kWh)	Valor (R$)
68136	67964	1,00	172	0,00	172	0,713500	122,70

18/02/17 21/01/17 28 DIAS 172 122,70

DESCRIÇÃO	VALOR (R$)
VALOR CONSUMO DO MES	122,70
ILUMINACAO PUBLICA MUNICIPAL	11,30

VENCIMENTO 15/03/2017

VALOR A PAGAR (R$) 134,00

COMPOSIÇÃO DO VALOR DE CONSUMO

Energia	52,82
Transmissão	1,31
Distribuição	18,40
Encargos Setoriais	5,24
Tributos (ICMS PIS/COFINS)	40,93
TOTAL	122,70

HISTÓRICO DE CONSUMO (últimos 12 meses)

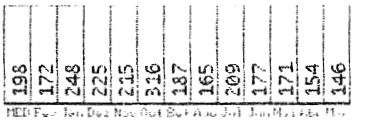

CONSUMO CONSCIENTE - EMISSÕES DE CO_2 (kg/kWh)

Compense suas emissões pelo consumo de energia elétrica.

Emitido kg (CO_2)	Compensado kg (CO_2)	Consciência Ecológica(%CO_2)
74,34	0,00	0 100

INFORMAÇÕES DE INTERESSE

A ENEL AGRADECE E PARABENIZA PELA PONTUALIDADE NOS SEUS PAGAMENTOS.

Consta desta fatura R$ 7,81 referente a PIS e COFINS.
(Art. 9 Res. 100/2005 - ANEEL e Leis n. 10.637/02 e 10.833/03)

C58

Nº do Cliente: 4712778-3 **Referência:** Fev/2017

Data de Emissão: 18/02/2017 **Total a Pagar (R$):** 134,00

Nº da Nota Fiscal: 466765226 **Nº de Controle:** 0004712778 00062 39632 00

83870000001-0 34000031000-8 00047127780-0 00623963291-4

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
07.818.313/0008-77 **FILIAL**		**16/09/2012**

NOME EMPRESARIAL
SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOBRAL

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
COMPLEXO HOSPITALAR DOM WALFRIDO

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
86.10-1-02 - Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
86.90-9-99 - Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
399-9 - ASSOCIACAO PRIVADA

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
R MAJOR FRANCO	**375**	

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
62.010-690	**CENTRO**	**SOBRAL**	**CE**

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
	(88) 3112-1500 / (88) 3112-1511

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	**16/09/2012**

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **06/07/2017** às **15:35:07** (data e hora de Brasília). Página: **1/1**

059

© Copyright Receita Federal do Brasil - 06/07/2017

ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL
PROCURADORIA GERAL
DÍVIDA ATIVA

Certidão Positiva de Débitos Municipais com Efeitos de Negativa N.º 149/2017.

Nome: **Santa Casa de Misericórdia de Sobral**
C.P.F. / C.N.P.J.: **07.818.313/0001-09**
Ins. Municipal: **1288**

Ressalvado o direito de a Fazenda Municipal cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas, é certificado que constam, até esta data, somente débitos relativos a tributos e contribuições administrados por esta Fazenda Pública Municipal, com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, III da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional). Conforme disposto no art. 206 do referido código, este documento tem os mesmo efeitos da certidão negativa expedida de acordo com o art. 205.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito da Fazenda Pública Municipal de Sobral – CE., envolvendo débitos inscritos ou não, em dívida ativa ajuizados ou não.

Certidão expedida em 13 de junho de 2017.

Válida até o dia 03 de setembro de 2017.

Fco Estevão Sousa Gomes
Agente Administrativo

060

GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Procuradoria Geral do Estado

Certidão Negativa de Débitos Estaduais
Nº 201703556890

Emitida para os efeitos da Instrução Normativa Nº 13 de 02/03/2001

IDENTIFICAÇÃO DO(A) REQUERENTE
Inscrição Estadual: 06.322.262-0
CNPJ / CPF: 07.818.313/0001-09
RAZÃO SOCIAL: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOBRAL

Ressalvado o direito da Fazenda Estadual de inscrever e cobrar as dívidas que venham a ser apuradas, certifico, para fins de direito, que revendo os registros do Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública Estadual - CADINE, verificou-se nada existir em nome do(a) requerente acima identificado(a) até a presente data e horário, e, para constar, foi emitida esta certidão.

EMITIDA VIA INTERNET EM 03/07/17 ÀS 09:35:05
VÁLIDA ATÉ 01/09/2017

A autenticidade deste documento deverá ser comprovada via Internet, no endereço www.sefaz.ce.gov.br

061

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOBRAL
CNPJ: 07.818.313/0001-09

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal; e

2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <http://www.receita.fazenda.gov.br> ou <http://www.pgfn.fazenda.gov.br>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014.
Emitida às 09:28:58 do dia 31/03/2017 <hora e data de Brasília>.
Válida até 27/09/2017.
Código de controle da certidão: **F8B6.1A8B.FC76.208D**.
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

062

IMPRIMIR VOLTAR

CAIXA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 07818313/0001-09
Razão Social: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOBRAL
Nome Fantasia: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOBRAL
Endereço: R ANTONIO CRISOSTOMO DE MELO 919 / CENTRO / SOBRAL / CE / 62010-550

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 12/06/2017 a 11/07/2017

Certificação Número: 2017061200375210790243

Informação obtida em 23/06/2017, às 07:48:59.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa: **www.caixa.gov.br**

063

IMPRIMIR VOLTAR

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 07818313/0001-09
Razão Social: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOBRAL
Nome Fantasia: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOBRAL
Endereço: R ANTONIO CRISOSTOMO DE MELO 919 / CENTRO / SOBRAL / CE / 62010-550

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 27/08/2017 a 25/09/2017

Certificação Número: 2017082704391022281645

Informação obtida em 01/09/2017, às 14:18:27.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa: **www.caixa.gov.br**

064

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOBRAL (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 07.818.313/0001-09
Certidão nº: 130618055/2017
Expedição: 12/06/2017, às 16:57:23
Validade: 08/12/2017 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOBRAL (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **07.818.313/0001-09, NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.
Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.
Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.
No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.
A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (http://www.tst.jus.br).
Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE
Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

065

PARECER JURÍDICO

PARECER Nº 168/2017.

REF.:
PROCESSO N.º P000604/2017
DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO: Dispensa de licitação para contratação do COMPLEXO DOM WALFRIDO/ SANTA CASA DE MISERICÓRIDIA a finalidade de realizar o procedimento cirúrgico de RECONSTRUÇÃO DO LIGAMENTO DE JOELHO na paciente ANA KELLY FROTA, em cumprimento à decisão judicial proferida no Processo N.º 69634-69.2016.8.06.0167 pelo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Sobral.
ENTE LICITANTE: O Município de Sobral através da Secretaria da Saúde

Versam os presentes autos sobre pedido de DISPENSA DE LICITAÇÃO para contratar o COMPLEXO DOM WALFRIDO (CNPJ 07.818.313/0008-77) como se infere da Justificativa da Dispensa de Licitação, tendo como objetivo específico a realização do procedimento cirúrgico de **RECONSTRUÇÃO DO LIGAMENTO DE JOELHO** na paciente **ANA KELLY FROTA** em atendimenteo à decisão judicial proferida nos autos do **Processo N.º 69634-69.2016.8.06.0167,** pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Sobral; conforme robusta documentação que repousa neste caderno processual.

É o relatório. Passamos a opinar.

O artigo 24, no seu inciso IV, do Estatuto das Licitações (Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), assim determina:

> Art. 24. É dispensável a licitação
> (...)
>
> IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, **quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou**

066

> **comprometer a segurança de pessoas**, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento de situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;
> (...)

No caso ora sob análise constata-se estarem caracterizadas as condições para contratar sem licitação, quais sejam: a necessidade de realização de procedimento cirúrgico específico e peculiar denominado **RECONSTRUÇÃO DOS LIGAMENTOS DO JOELHO**, em caráter de urgência e emergência face ao risco de vida do administrado, situação que coloca o paciente em risco e compromete sua segurança e sua própria incolumidade física, conforme documentação acostada.

Para melhor subsidiar o conteúdo legal da presente peça, socorremo-nos do vernáculo para compreender as implicações impostas pelas circustâncias emergenciais. O sítio eletrônico http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=emerg%EAncia veicula verbete, abaixo transcrito, que informa os significados de "emergência":

> **e.mer.gên.cia**
> sf (lat emergentia) **1 Ato de emergir. 2 Sucesso fortuito, ocorrência casual. 3 Ocorrência perigosa. 4 Situação crítica. 5Necessidade imediata; urgência**. **6** Astr Aparecimento, nascimento. **7** Geol Afloração. **8** Bot Cada uma de várias excrescências (como os espinhos de uma rosa) das camadas superficiais do tecido vegetal, comumente tanto da epiderme quanto das camadas imediatamente subjacentes. **9** O nascer da água, a nascente.

Da transcrição acima infere-se que "emergência" informa a ocorrência de fatos que implicam em situação de perigo ou que informam necessidades imediatas

067

carentes de adoção de providências igualmente imediatas. Por sua vez, a imediaticidade implica em ausência de hiatos entre o fato emergente e as providências necessárias a serem adotadas para saná-lo. A descontinuidade entre este e aquela implicaria em agravamento da situação emergencial, acarretando risco de morte ao citado do paciente.

Tal compreensão alinha-se com os entendimento pacificados pelos Tribunais Pátrios, como se vê nos excertos jurisprudenciais abaixo transcritos:

> (...)
> a dispensabilidade de licitação prevista no art. 24, inciso XI, da Lei n°8.666/93 – em caso de emergência, como, por exemplo, para realização de cirurgias urgentes, implantação de marcapassos cardíacos, catéteres para angioplastia e válvulas cardíacas, cujos materiais são de alta precisão e de custo financeiro elevado, com prazo de validade restrito e de utilização imprevisível, é dispensável a licitação para sua aquisição. **Fonte: TCE/PE. Processo: n° 9.503.879-6. Decisão n° 866/1995.**
>
> (...)
> é dispensável a licitação, nos casos de emergência, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança." **Fonte: TJDFT. 1° Turma Cível. APC n° 1937988/DF. DJ 30 mar.1994. p. 3264.**

Trata-se de manifestação do instituto do "estado de necessidade", na seara administrativa como bem explica **MARÇAL JUSTEN FILHO**, na obra COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 14ª edição, à página 305:

> (...) nele estão abrangidas todas as situações de excepcionalidade, caracterizadas pelo risco de danos em virtude da demora na adoção de uma providência acauteladora destinada a impedir o sacrifício de bens, interesses e valores protegidos pelo Direito.

Deve ser destacado que a dispensa de licitação para realização de

068

procedimento cirúrgico urgente e emergente destinado à preservação da vida encontra lastro constitucional como bem se vê na transcrição dos artigos 6º e 196 de nossa Carta Política, que, por este e outros aspectos, foi tão bem cognominada de "Consituição Cidadã"; *verbis*:

> Art. 6º **São direitos sociais** a educação, **a saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, **a assistência aos desamparados**, na forma desta Constituição
> (...)
> Art. 196. **A saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Marçal Justen Filho, à página 307 da mesma obra citada alhures, assevera ser imprescindível, para a escorreita aplicação do instituto da dispensa de licitação, perquirir acerca da efetiva existência da situação de urgência ou emergência, como se vê na transcrição do excerto doutrinário que abaixo segue:

> O que é necessário verificar se a urgência existe efetivamente e, ademais, se a contratação é a melhor possível nas circunstâncias. Deverá fazer-se a contratação pelo menor prazo com o objeto mais limitado possível , visando afastar o risco de dano irreparável.
> (...)
> A contratação de emergência assemelha-se, portanto, a uma espécie de atividade de acautelatória, de interesses relevantes. É inegável a semelhança entre essa espécie de contratação e os provimentos jurisdicionais cautelares. (...) As limitações impostas às contratações por emergência têm de ser interpretadas em face do interesse a ser tutelado. Bem por isso, todas as regras do inc. IV são instrumentais da proteção a interesses buscados pelo Estado.
> (...)

069

> Poderá ocorrer, ainda, de a contratação por emergência apresentar cunho satisfativo. Ou seja, não se tratará de instrumento acessório e temporário, destinado a ser sucedido por outro contrato de longa duração ou com conteúdo mais amplo. (...) Suponha-se que tais providências, uma vez adotadas, afastam definitivamente o risco. A demora para licitação torna inútil o contrato ou produz sério risco de sacrifício de valores transcendentes. A contratação por emergência afasta a necessidade de outra contratação. A solução a ser adotada é clara e óbvia: far-se-á contratação direta, tendo em vista o problema da emergência.

Compulsando os autos é possível inferir que a situação emergencial está plenamente carcterizada, posto que a integridade física do cidadão **ANA KELLY FROTA** está sob grave risco, conforme se vê nos documentos que guarnecem os presentes autos.

Resta cabalmente demonstrado que o procedimento objeto deste processo merece prosperar, pois escoimado de vícios formais ou materias. Em verdade contata-se que o mesmo é prenhe de legalidade, moralidade, transparência e da mais lídima justiça social decorrentes das incumbências do Estado Social de Direito.

Infere-se, portanto, que a dispensa de licitação por emergência ora instrumentalizada está sobejadamente legitimada encontrando abundante amparo fático, legal, doutrinário e jurisprudencial (em seara judicial e administrativa).

A atividade precípua da Administração Pública é a prestação de serviços. O interesse primário da Administração é atender ao interesse público e ao bem comum fazendo-o através dos contratos administrativos, já que não detém a expertise necessária, ou meios adequados, ao atendimento, de forma direta, de toda a diversidade de necessidades do conjunto de seus administrados.

Ressalte-se ainda que além da situação de emergência corroborada pela Administração, existe ainda decisão interlocutória proferida em ação judicial **(Processo N.º 69634-69.2016.8.06.0167),** na qual a Excelentíssima Sr. Dr. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível

070

da Comarca de Sobral, determinou ao Município de Sobral a **OBRIGAÇÃO DE FAZER, realizar ou custear,** o procedimento cirúrgico de **RECONSTRUÇÃO DOS LIGAMENTOS DO JOELHO** que o paciente **ANA KELLY FROTA** necessita, no prazo de 15 (QUINZE) dias corridos, a contar da ciência da decisão, sob pena bloqueio do valor necessário. É imperioso destacar que o médico apto a realizar o procedimento cirurgico em comento foi indicado nos autos do proccesso judicial citado linhas acima.

Por ser oportuno, impende destacar que a presente peça da lavra de advogado público tem caráter meramente opinativo acerca da viabilidade jurídica do pleito apresentado pelo titular da pasta municipal, qual seja, neste caso, o Secretário de Saúde do Município de Sobral. Logo, as manifestações do advogado público não são deliberativas, nem vinculam o requerente, ficando a decisão a cargo da autoridade superior ordenadora de despesas. Tal entendimento emerge das decisões pacíficas e remansosas do **Supremo Tribunal Federal - STF**, que abaixo seguem transcritas:

> **DECISÃO.** Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por MARIA DALVA BARBOSA DA SILVA, FALBERNANDES MENDES DE FARIAS, ROSEMARY DE ALMEIDA GOMES, ETHIENE MARIA GOUVEIA VIANA, MARIA CARVALHO DA SILVA, PEDRO FERREIRA CAVALCANTE FILHO, FRANCISCO SOUZA DE ALENCAR e ZUILA DE MENDONÇA CORREIA contra o Acórdão 1.652/2010 do Tribunal de Contas da União (Processo 024.597/2008-7). Narram os impetrantes ter o TCU condenado-os individualmente ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00, porquanto responsáveis pelo pagamento indevido de quantias a outros servidores públicos. Segundo argumentam os impetrantes, os valores controvertidos foram pagos a título de "quintos/décimos", sempre a outros servidores, sem que qualquer vantagem tenha refletido nos próprios patrimônios. Asseveram também que o pagamento fora realizado em cumprimento à ordem de autoridade hierarquicamente superior (reitora da UFAC -PA , fls. 42), responsável pelo exame de dois pareceres jurídicos contrários (Pareceres 30/2005 e 37/2007). Para justificar o periculum in mora, os impetrantes afirmam que a multa imposta é desproporcional aos vencimentos recebidos. Ante o exposto, pedem a concessão de medida liminar para suspender a eficácia do ato apontado como coator e, no mérito, sua cassação. As informações foram prestadas pela autoridade-coatora (Doc. 22). A União requer formalmente seu ingresso no feito, para defesa do TCU (Doc. 21). Os impetrantes

071

vieram aos autos comprovar o recolhimento das custas (Doc. 27). É o relatório. Inicialmente, observo que a participação do órgão de representação judicial da autoridade-coatora em defesa do ato impugnado decorre de expressa determinação legal (art. 7º da Lei 12.016/2009). Portanto, essa participação independe de deferimento formal, devendo a Secretaria cientificar e intimar a Advocacia-Geral da União, conforme o caso, de todos os atos e s pertinentes. Decido o pedido de medida liminar. Sem prejuízo de novo exame por ocasião do julgamento de mérito, considero presentes os requisitos que ensejam a concessão da medida liminar pleiteada. Esta Corte decidiu no julgamento do MS 24.631, de minha relatoria (Pleno, RTJ 204/250), que, salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. De fato, os pareceres devem ser devidamente fundamentados e sustentar teses razoáveis. Porém, essa fundamentação não precisa necessariamente estar baseada em doutrina ou jurisprudência, pois os jurisdicionados têm ampla liberdade para questionar pelos meios legais previstos a opinião dominante tanto no meio acadêmico como nos Tribunais. Por outro lado, o simples dissenso entre o que entende o órgão de controle e o controlado é insuficiente para caracterizar tese contrária à lei e ao direito. Ademais, o devido processo legal constitucional admite que o jurisdicionado busque a reversão de entendimento consolidado, com o uso dos instrumentos jurídicos disponíveis, pela introdução de elementos até então desconhecidos ou pela proposta de releitura do quadro, à luz de abordagem em tese capaz de alterar as conclusões sufragadas. EM SÍNTESE, O ÓRGÃO DE CONTROLE DEVE SER PARCIMONIOSO DE MODO A NÃO ELEVAR SUA INTERPRETAÇÃO SOBRE AS QUESTÕES DE FUNDO AO STATUS DE VERDADE POR SI EVIDENTE E DEFINITIVA. O QUE NÃO SE ADMITE É A OPINIÃO FRÍVOLA, DESCOMPROMISSADA, FALSA OU ILÓGICA. No caso em exame, o ato coator se negou a assegurar a proteção ao convencimento dos impetrantes na medida em que ele era contrário à jurisprudência dominante e ao próprio entendimento do TCU sobre a matéria. Para corroborar a síntese do raciocínio do TCU feita logo acima, transcrevo o seguinte trecho do exame feito a partir de recurso interposto pelos impetrantes: "Embora assista razão aos recorrentes acerca da natureza opinativa da manifestação da comissão, tal situação não é suficiente para isentá-los de responsabilidade pela produção de relatório com "desarrazoadas conclusões", porque a peça opinativa não pode ser desprovida de lógica jurídica razoável, nem deixar de observar a jurisprudência do TCU, do STJ e do STF. Ainda que os responsáveis acreditassem na eficácia do artigo e supostos procedentes invocados -decisões administrativas e antecipações de tutela em primeira instância -, não poderiam esconder o posicionamento jurisprudencial do TCU, do STF e de tribunais regionais federais.

072

A prerrogativa de livre convencimento" invocada pela comissão não a autorizava a ignorar a jurisprudência do TCU e de tribunais judiciários; haveria de decorrer de razoável interpretação da lei e da jurisprudência. Os agentes públicos não foram sancionados com multa em razão do lançamento ou exclusão de valores nos proventos de servidores da UFAC, mas pela emissão de desarrazoado parecer." (Doc. 22). Nessa análise própria das tutelas de urgência, a despeito de eventuais críticas que se possam fazer ao parecer subscrito pelos impetrantes, não observo de pronto intenção expressa ou velada de afronta desrespeitosa às decisões subjetivamente vinculantes do TCU ou de autoridades judiciais. Nesse sentido, o Parecer 37/2007 da Procuradoria Jurídica menciona a existência de decisões desfavoráveis emanadas do STJ e dos TRFs da 1ª e da 4ª Região. Referido texto não cita decisão do TCU. Ele também não afirma que os precedentes citados envolvem a UFAC. Por outro lado, o precedente apontado pelo TCU como indicador inequívoco da orientação correta afrontada não tinha como interessados formais os impetrantes ou a UFAC (Acórdão 2.248/2005 -Pleno -Interessados Sindicato dos Servidores Públicos Federais da Justiça do Trabalho da 15ª Região -Sindiquinze, Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho -Anajustra, Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal -Sindjus/DF,Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo Federal e do Tribunal de Contas da União -Sindilegis e a Federação Nacional dos Sindicatos de Trabalhadores do Judiciário Federal e do Ministério Público da União -Fenajufe). Portanto, e novamente ressaltando o caráter não exauriente deste exame inicial, não há indicação de terem os impetrantes desrespeitado ou desprezado ilegalmente ordem direta, isto é, que os alcançasse subjetivamente. Ante o exposto, concedo a medida liminar pleiteada, para suspender a execução da multa imposta aos impetrantes na TC 024.597/2008-7, até o julgamento de mérito desta ação de mandado de segurança. Por se tratar de medida precária e efêmera, que pode ser revista a qualquer momento, a medida liminar que ora se concede não poderá fundamentar justa expectativa à consolidação de quaisquer situações fáticas-jurídicas. Comunique-se o teor desta decisão à autoridade-coatora. Abra-se vista dos autos ao procurador-geral da República. Publique-se. Int.. Brasília, 02 de fevereiro de 2012. Ministro **JOAQUIM BARBOSA** – Relator - Documento assinado digitalmente. **(*IN*, STF. Mandado de Segurança n.º 30928-DF. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. DJE nº 27, divulgado em 07/02/2012)** – Destacamos.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. CF, art. 70, parág. único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das

073

licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: IMPOSSIBILIDADE, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. **II.** - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei n.º 8.906/94, art. 32. **III.** - Mandado de Segurança deferido. **(*IN*, STF. MANDADO DE SEGURANÇA - MS 24073 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator: Min. CARLOS VELLOSO - Julgamento: 06/11/2002 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 31-10-2003 - IMPETRANTES: RUI BERFORD DIAS E OUTROS - ADVDO.: LUÍS ROBERTO BARROSO - IMPETRADO: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO)**

Diante do exposto, e considerando o conteúdo fático, técnico, legal e doutrinário apresentado *in casu*, e atentidos os requisitos necessário à dispensa do processo licitatório, OPINA esta Coordendoria Jurídica, favoravelmente, à DISPENSA DE LICITAÇÃO ora analisada, pela correta adequação jurídica inerente ao presente feito, propondo, por conseguinte, o retorno dos autos à CELIC – Central de Licitação para que se providencie as medidas processuais ulteriores cabíveis, com o fim precípuo de cumprir o seu objeto, especificamente a contratação em apreço.

Sobral / CE. 03 de agosto de 2017.

VIVIANE DE MORAIS CAVALCANTE
Coordenadora Jurídica
OAB-CE 25817

LUCAS SILVA AGUIAR
Gerente da Célula de Contratos, Convênios e Licitações
OAB-CE 29.357

074

PREFEITURA DE SOBRAL

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
TERMO JUSTIFICADO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
TDL Nº 025/2017

A Secretaria Municipal da Saúde de Sobral, através da Coordenadora da Vigilância do Sistema de Saúde, vem, mui respeitosamente, solicitar de V. Sª, que seja declarada a Dispensa de Licitação, para a contratação do serviço abaixo relacionado:

1. **A presente dispensa tem como objetivo** contratação da **COMPLEXO HOSPITLAR DOM WALFRIDO - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOBRAL,** para viabilizar à realização do procedimento cirúrgico denominado reconstrução de ligamento de joelho E, na paciente **ANA KELLY FROTA LINO.**

O Presente Termo Justificado de Dispensa de Licitação tem como fundamento o **art. 24, Inciso IV da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações.**

A escolha da Contratada, **COMPLEXO HOSPITLAR DOM WALFRIDO - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOBRAL,** deve-se ao fato de referida entidade ser uma Instituição Brasileira sediada no Município de Sobral, Estado do Ceará e capacitada para a promoção do objeto, instituída com um dos principais objetivos a atividade de atendimento hospitalar, prestação de serviços médicos, consultas, serviços ambulatoriais, atendimentos clínicos, internamentos e exames complementares, conforme contrato em anexo.

No concernente ao preço, revela notar que o valor global para referida cirurgia importa em **R$ 15.100,00 (Quinze mil e cem reais),** conforme do orçamento em anexo.

Pelo exposto, submetemos o presente Termo de Dispensa de Licitação à apreciação do Ilmo. Sr. Secretário Municipal da Saúde, para o devido conhecimento e, verificada a oportunidade e conveniência para esta Pública Administração, RATIFICAR o presente Termo de Justificativa de Dispensa de Licitação.

Sobral-CE, 01 de Setembro de 2017.

Regina Célia Carvalho

Regina Célia Carvalho da Silva.
Coordenadora da Vigilância do Sistema de Saúde.

075

PREFEITURA DE SOBRAL

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
TERMO JUSTIFICADO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
TDL Nº 025/2017

Considerando o Termo Justificado de Dispensa de Licitação emitido pela Coordenadora da Vigilância do Sistema de Saúde, bem como, considerando o amparo legal dos fatos alegados no referido Termo, **RATIFICO a presente DISPENSA DE LICITAÇÃO**, para a contratação com a empresa **COMPLEXO HOSPITLAR DOM WALFRIDO - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOBRAL**, objetivando a realização do procedimento cirúrgico denominado reconstrução de ligamento de joelho E, na paciente **ANA KELLY FROTA LINO.** Nos termos do **Art. 26, Inciso I da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.**

Efetue-se a devida publicação e a referida contratação.

Sobral-CE, 01 de Setembro de 2017.

GERARDO CRISTINO FILHO
Secretário Municipal da Saúde

076

PREFEITURA DE
SOBRAL

CONTRATO

CONTRATO Nº 05/2017-SMS.
PROCESSO Nº P000604/2017.

CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICIPIO DE SOBRAL ATRAVÉS DE SUA SECRETARIA MUNICPAL DA SAÚDE E O COMPLEXO HOSPITLAR DOM WALFRIDO - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOBRAL, ABAIXO QUALIFICADA, PARA O FIM QUE NELE SE DECLARA.

O MUNICIPIO DE SOBRAL, por intermédio da sua Secretaria Municipal da Saúde, inscrita no CNPJ sob o nº 07.598.634/0001-37, situado à Rua Viriato de Medeiros nº 1250, Centro, Sobral-Ce, Cep.: 62011-060, doravante denominada(o) **CONTRATANTE**, neste ato representado por seu Secretário Municipal da Saúde o **Sr. GERARDO CRISTINO FILHO**, brasileiro, portador da Cédula de Identidade nº 996368 SSP-CE e CPF nº 164.166.783-49, residente e domiciliado na cidade de Sobral, Estado do Ceará, doravante denominado **CONTRATANTE** e o **COMPLEXO HOSPITLAR DOM WALFRIDO - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOBRAL**, com sede no município de Sobral, Estado do Ceará, sito à Av. Rua Major Franco, Nº 375, CEP: 62.010-690, inscrita no CNPJ sob o nº 07.818.313/0008-77 FILIAL, doravante denominada **CONTRATADA**, representada neste ato por seu representante legal o **Pe. FRANCISCO JÚNIOR MELO**, brasileiro, portador da cédula de identidade nº 2007862850-9 SSP-CE e CPF nº 537.838.833-34, residente e domiciliado no município de Sobral, Estado do Ceará, sito à Rua Balbino, Nº 344, Altos, Parque Silvana, têm entre si justa e acordada a celebração do presente contrato, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Constitui objeto do presente contrato a contratação da **COMPLEXO HOSPITLAR DOM WALFRIDO - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOBRAL,** para viabilizar à realização do procedimento cirúrgico denominado reconstrução de ligamento de joelho E, na paciente **ANA KELLY FROTA LINO**.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA FUNDAMENTAÇÃO

Fundamenta-se o presente contrato na licitação realizada sob a modalidade de **Dispensa nº 025/2017**, na proposta da Contratada, independentemente de transcrição.

CLAUSULA TERCEIRA - DO RECURSO

As despesas necessárias para a execução do presente contrato correrão por conta da classificação funcional programática e da categoria econômica sob o nº 0701.10302.0102.2010.33903900 do orçamento da Secretaria Municipal da Saúde da Prefeitura do Município de Sobral.

077

Santa Casa de Misericórdia de Sobral
VISTO

Lucas Silva Aguiar
VISTO
OAB-CE: 29357

PREFEITURA DE SOBRAL

CLÁUSULA QUARTA - DO VALOR E FORMA DE PAGAMENTO

O valor Global do presente contrato é de **15.100,00 (Quinze mil e cem reais)**, a ser pago de acordo com a realização do procedimento cirúrgico e apresentação das correspondentes notas fiscais fatura, após recebimento e atestado pela Secretaria Municipal da Saúde de Sobral.

CLÁUSULA QUINTA - DO PRAZO E VIGÊNCIA

O prazo para execução dos serviços e vigência do contrato constantes deste termo será de até 60 (Sessenta) dias, contados da data de sua publicação de seu extrato no DOM (Diário Oficial do Município).

CLÁUSULA SEXTA - DAS OBRIGAÇÕES

Comprometem-se os contratantes à conjugação de recursos físicos, humanos, técnicos e financeiros, visando à consecução do objeto deste instrumento, cabendo-lhes especialmente:

I - À CONTRATANTE:

a) Solicitar a execução do objeto à contratada através de Nota de Empenho ou outro instrumento hábil.

b) Proporcionar à contratada todas as condições necessárias ao pleno cumprimento das obrigações decorrentes do objeto contratual, consoante estabelece a Lei nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores.

c) Fiscalizar a execução do objeto contratual através de sua unidade competente, podendo, em decorrência, solicitar providências da contratada, que atenderá ou justificará de imediato.

d) Notificar a contratada de qualquer irregularidade decorrente da execução do objeto contratual.

e) Efetuar os pagamentos devidos à contratada nas condições estabelecidas neste Termo.

f) Aplicar as penalidades previstas em lei e neste instrumento.

II - AO CONTRATADO:

a) Executar o objeto em conformidade com as condições deste instrumento;

b) Manter durante toda a execução contratual, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

Santa Casa de Misericórdia de Sobral VISTO Assessoria Jurídica

Lucas Silva Aguiar VISTO OAB-CE: 29357

078

c) Aceitar nas mesmas condições contratuais, os percentuais de acréscimo ou supressões limitada ao estabelecido no § 1º do Art. 65 da Lei Federal Nº 8.666/1993, tomando-se por base o valor contratual.

d) Responsabilizar-se pelos danos causados diretamente à Contratante ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo, quando da execução do objeto, não podendo ser arguido para efeito de exclusão ou redução de sua responsabilidade o fato da contratante proceder a fiscalização ou acompanhar a execução do contrato;

e) Responder por todas as despesas diretas e indiretas que incidam ou venha a incidir sobre a execução contratual, inclusive as obrigações relativa a salários, previdência social, impostos, encargos sociais e outras providências, respondendo obrigatoriamente pelo fiel cumprimento das leis trabalhistas e específicas de acidentes de trabalho e legislação correlata, aplicáveis ao pessoal empregado na execução do contrato;

f) Prestar imediatamente as informações e esclarecimentos que venham a ser solicitados pela contratante, salvo quando implicarem em indagações de caráter técnico, hipotético em que serão respondidas no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas;

g) Substituir e reparar o objeto contratual que comprovadamente apresente condições de defeito ou em desconformidade com as especificações deste termo, no prazo de 03(três) dias contados da sua notificação;

h) Cumprir, quando for o caso, as condições de garantia do objeto, responsabilizando-se pelo período oferecido em sua proposta comercial, observando o prazo mínimo exigido pela Administração.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Os serviços serão executados seguindo-se as normas técnicas aplicáveis ao seu objeto e suas planilhas, as normas da CRM.

CLÁUSULA OITAVA – DA FISCALIZAÇÃO

A execução contratual será acompanhada e fiscalizada pela Sra. Regina Célia Carvalho da Silva, Coordenadora da Vigilância do Sistema de Saúde do município de Sobral, especialmente designado para este fim pela contratante, de acordo com o estabelecido no art. 67 da Lei Federal nº 8.666/1993, doravante denominado simplesmente de GESTOR.

CLÁUSULA NONA - DAS SANÇÕES 079

A Contratada, em caso de inadimplência, sujeitar-se-á, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, ou ainda, das demais sanções previstas na legislação vigente, às seguintes penalidades:

a) advertência;

Santa Casa de Misericórdia de Sobral VISTO Assessoria Jurídica

Lucas Silva Aguiar VISTO OAB-CE: 29357

PREFEITURA DE SOBRAL

b) multa correspondente a 1% (hum por cento) do valor global do contrato, por dia de atraso no atendimento dos prazos estabelecidos, até o limite de 15% (quinze por cento) e multa de 10% (dez por cento) do valor global contratado no caso de descumprimento de qualquer outra cláusula contratual;
c) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de até 02 (dois) anos;
d) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA RESCISÃO

A CONTRATANTE poderá rescindir administrativamente o presente Contrato nas hipóteses previstas no Art. 78 incisos I a XII e XVII, c/c o Art. 77 da Lei 8.666/93, sem que caiba à CONTRATADA, direito a qualquer indenização.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO FORO

O foro para dirimir as questões oriundas da execução ou da interpretação deste Contrato, é o da Comarca de Sobral – CE, podendo os casos omissos serem resolvidos de comum acordo pelos contratantes.
E, por estarem assim justos e combinados, assinam o presente contrato em 03 (três) vias de igual teor e na presença de 02 (duas) testemunhas.

Sobral – CE, 04 de Setembro de 2017.

GERARDO CRSITINO FILHO
CONTRATANTE

Pe. FRANCISCO JÚNIOR MELO
CPF nº 537.838.833-34
CONTRATADO

TESTEMUNHAS:
1. _____
CPF: 094.203.373-06

2. Aleidiane Marques da Silva
CPF: 040.360.723-07

Santa Casa de Misericórdia de Sobral
VISTO
Assessoria Jurídica

Lucas Silva Aguiar
VISTO
OAB-CE: 29357

080